



**PARECER JURÍDICO Nº 53/2019**

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA  
SERVIÇOS DE APERFEIÇOAMENTO E TREINAMENTO DE  
PESSOAL. EVENTO ABERTO. POSSIBILIDADE.

A Câmara Municipal de São Cristóvão requereu a realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa ECOS – CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA para prestação de serviço de aperfeiçoamento de pessoal com o intuito de promover a inscrição dos vereadores da referida casa legislativa no 2º Congresso Nacional para extensão Pública que ocorrerá no período compreendido entre 27 e 30 de setembro de 2019 na cidade de Maceió/AL, de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação e seus anexos.

Conforme é cediço, a licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, sendo seu procedimento regulamentado pela Lei nº 8.666/93.

Deste modo, em regra, todas as contratações de serviços e aquisição de produtos que façam uso de verba pública devem, necessariamente, ser realizadas mediante processo licitatório.

No entanto, de acordo com o teor da Lei das Licitações, em algumas exceções, é autorizado à contratação com dispensa do procedimento licitatório.

*In casu*, o presente parecer visa analisar a inexigibilidade de licitação para contratação da empresa ECOS – CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA para prestação de serviço de aperfeiçoamento de pessoal com o intuito de promover a inscrição dos vereadores da referida casa legislativa no 2º Congresso Nacional para extensão Pública que ocorrerá no período compreendido entre 27 e 30 de setembro de 2019 na cidade de Maceió/AL, de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação e seus anexos.

De acordo com o art. 25, II da Lei 8.666/93, é autorizada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição, como, por exemplo, na contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. *In verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II – **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei**, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação; (...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,



estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

“Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (...)”

A par dessas premissas temos que, mesmo que esteja comprovada a singularidade do serviço associada à questão da especialização, é preciso que exista inviabilidade de competição, sem o que não estaria preenchida a hipótese de incidência que autoriza a contratação direta por inexigibilidade da licitação.

Neste mesmo sentido, cite-se o entendimento veiculado pelo TCU no Acórdão nº 427/99:

8.2. Firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiaridades das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

A licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar.

**Quando se trata de contratação de empresas para ministrar cursos ou eventos**, deve-se analisar se esse curso é aberto ou fechado. Sobre os cursos de treinamento aberto ou fechado, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera que:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições. (...)

Resta consignado nas razões que fundamentam a Orientação Normativa AGU nº 18/2009:

Parece pertinente, ainda, distinguir os denominados cursos abertos dos fechados. Os cursos abertos são aqueles que permitem a participação de quaisquer interessados, sendo fixados e programados pelo seu realizador. São, portanto, acessíveis a qualquer pessoa interessada na sua proposta. Os cursos fechados são voltados para grupos certos e determinados de indivíduos, elaborados de acordo com metodologia e horários previamente fixadas pelo contratante. De conseguinte, não são acessíveis a qualquer interessado, mas apenas àquelas integrantes do quadro de quem os contrata.



No caso em epígrafe, é evidente que o curso a ser ministrado é um curso aberto. Nesse sentir, a Orientação Normativa - ON nº 18/2009 da Advocacia-Geral da União estabelece a inexigibilidade da licitação:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, **CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS**, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

Conforme se vê, a ON autoriza a contratação via inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 apenas nas hipóteses de conferencistas para ministrar cursos de treinamento ou para inscrição em cursos abertos.

Assim, somente se enquadra na inexigibilidade fundada no art. 25, inc. II, combinado com o art. 13, inc. VI, da Lei no 8.666, de 1993, a contratação de cursos abertos.

*In casu*, a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada pela autoridade competente corroborou a singularidade do curso a ser ministrado, bem como justificou o preço e a contratação.

Por tais razões, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, **opino pela legalidade da contratação**, devendo a autoridade competente verificar a validade de todas as certidões negativas da empresa a ser contratada, bem como a regularidade da documentação apresentada pela interessada e do documento que atesta sua singularidade e o preço ofertado.

Por fim, cumpre salientar que o parecer em evidência tem natureza jurídica meramente opinativa, razão pela qual não possui qualquer poder para interferir no mérito administrativo, devendo o agente público competente utilizá-lo apenas como instrumento consultivo.

É o Parecer, *sub censura*.

São Cristóvão, 27 de setembro de 2019.

  
RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
OAB/SE Nº 4.567

FOLHA Nº 16/51